



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047474-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, são agravados ALDAIR CANDIDO DE SOUZA e TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22068

Agravo de Instrumento nº 2047474-59.2025.8.26.0000

Agravante: Gilberto Fagundes de Oliveira

Agravados: Aldair Candido de Souza e Tânia Aparecida Fonzare de Souza

Comarca: Guariba

Juiz (a): PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. PERÍCIA. NECESSIDADE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia contábil em cumprimento de sentença, devido à divergência entre as partes quanto aos cálculos, com honorários do perito a serem custeados pela parte executada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a realização de perícia contábil é necessária para esclarecer divergências nos cálculos apresentados pelas partes no cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

O artigo 370 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a determinar a produção de prova técnica quando entender ser oportuna à instrução do processo.

Diante da controvérsia sobre o valor em execução, a realização da perícia contábil é plausível para formar o convencimento do juízo e solucionar a controvérsia.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*cumprimento de sentença*”, diante da divergência, entre as partes, quanto aos cálculos, determinou a realização de perícia contábil com honorários do perito a serem custeados pela parte executada.

Recorreu o exequente a sustentar, em síntese, que a prova pericial é desnecessária; que o D. Juízo de origem deveria “*rejeitar liminarmente, afastar ambas as impugnações dos Agravantes e determinar, com força no art. 523, §*

1º, do CPC, o pagamento dos valores correspondentes os cálculos da MULTA e dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”; que os executados estão litigando de má-fé e, assim, devem ser penalizados; que a r. decisão recorrida deve ser reformada. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 248/251).

Sem contraminuta (certidão – fls. 253).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Pedro Costa Brahim Pereira, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guariba, assim se enuncia:

Vistos.

1. Verifica-se nos autos a existência de divergência entre as partes quanto aos valores devidos no cumprimento da sentença. A parte exequente apresentou cálculos que foram impugnados pela parte executada, sob a alegação de quitação da dívida, tendo em consideração os depósitos efetuados nos autos principais (fls. 304/311).

Diante da controvérsia instaurada e considerando a necessidade de se assegurar que o cumprimento da sentença observe estritamente os critérios estabelecidos no v. Acórdão e na r. Decisão de fls. 803/805 (autos principais) que determinou a aplicação da multa prevista no artigo 523, §1, do CPC, determino a realização de perícia contábil.

2. Desta forma, nomeio perito judicial o Sr. WAGNER PENHARBEL.

3. Intime-se o expert por e-mail, fornecendo

senha de acesso aos autos eletrônicos, para que manifeste concordância com a nomeação, no prazo de 05 dias. Em havendo concordância, o expert deverá desde logo arbitrar o valor dos honorários periciais, os quais serão suportados/adiantados pela executada.

4. Sendo aceito o encargo pelo perito, insira a nomeação no Portal de Auxiliares da Justiça.

5. Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.

6. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários. Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito em 05 dias, tornando-me os autos conclusos a seguir para arbitramento. Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde já o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; nesta hipótese, a seguir intime-se o(a) executado(a) para que providencie, no prazo de 05 dias, o depósito da diferença, entendendo-se esta como o valor dos honorários arbitrados menos o importe reservado pela Defensoria Pública.

7. Efetuado o depósito pela parte executada e efetivada a reserva dos honorários, comunique-se o perito por e-mail para que sejam iniciados os trabalhos.

8. As partes, no prazo comum de 15 dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

9. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir do início dos trabalhos.

10. Entregue o laudo, intemem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Intime-se (fls. 337/338 dos autos originários).

O recurso não prospera.

As razões expostas pelo agravante não desautorizam os fundamentos em que se assenta a r. decisão recorrida.

O artigo 370 do Código de Processo

Civil autoriza o juiz a determinar a produção de prova técnica quando entender ser oportuna à instrução do processo, com o escopo de formar a convicção judicial.

No caso, mostrando-se controvertido o valor em execução, diante dos pagamentos alegados pelos agravados, mostra-se plausível a realização da perícia contábil, para que o D. Juízo de origem possa formar seu convencimento e, ao final, solucionar a controvérsia nos limites do incidente de origem.

Assim, concluindo pela necessidade de realização de perícia atuarial, deve a sua determinação prevalecer, não obstante o inconformismo do agravante.

Por tais razões, mantém-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator